Art. 4º O ato regulamentar descrito no art. 3º desta Lei deve ser expedido pelo Poder Executivo em até sessenta dias contados da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua

Palácio do Governo, em 26 de maio de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior Governador do Estado

Guto Silva Chefe da Casa Civil

Tiago Amaral Deputado Estadual

Homero Marchese Deputado Estadual

45921/2020

Lei nº 20.222

Data 26 de maio de 2020

Altera a Lei nº 17.626, de 16 de julho de 2013, que autoriza o Poder Executivo a efetuar a Concessão de Direito Real de Uso do imóvel que especifica ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.626, de 16 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Concessão de Direito Real de Uso, a Art. 1º Autoliza o Poder Executivo a eletura a Collectiva do e Direito Real de USo; titulo onersos, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, do imóvel constituído de um terreno com área de 10.853.280m² (dez milhões, oitocentos e cinquenta e três mil e duzentos e oitenta metros quadrados), situado à margem do Rio Iguaqu, no Município de Foz de Iguaqu, com as especificações constantes da Matrícula nº 35.598, do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

§ 1º Os recursos oriundos da Concessão de Direito Real de Uso de que trata o caput deste artigo serão preferencialmente destinados aos municípios limítrofes ao imóvel e à conservação do Parque Nacional do Iguaçu.

§ 2º Os critérios de repartição dos recursos serão definidos pelo Poder Executivo, observada a extensão das áreas limítrofes de cada município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo, em 26 de maio de 2020

Carlos Massa Ratinho Junior Governador do Estado

> Guto Silva Chefe da Casa Civil

Luiz Fernando Guerra

45922/2020

Lei nº 20.223

Data 26 de maio de 2020.

Estabelece regras de estímulo, plantio e exploração da espécie Araucaria angustifolia, e adota demais providências

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º Estabelece regras de plantio, cultivo e exploração comercial da espécie Araucaria angustifolia, garantindo exclusivamente àquele que plantar na modalidade "plantação de Araucaria angustifolia" o direito de explorar direta e indiretamente estes indivíduos, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições

- Plantação de Araucaria angustifolia: povoamento florestal feito por ação antrópica, com finalidade comercial e espaçamento regular entre indivíduos e fileiras
- II Remanescente de vegetação nativa: manchas de vegetação nativa primária ou em estágio secundário inicial, médio e avançado de regeneração em domínio da Mata Atlântica;

III - Mata de Araucárias: também denominada Floresta Ombrófila Mista é o conjunto de espécies vegetais, ocorrente no Planalto Meridional, em diferentes estágios de desenvolvimento, com presença predominante da conifera Araucaria angustifolia no dossel florestal, apresentando funções e finalidades diversificadas, sendo seu uso e conservação, inclusive em Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL), regulados pelas Leis Federais nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e nº 12.651, de 25 de maio de

- IV Exploração direta: aquela caracterizada pelo uso madeireiro, que implica na derrubada do indivíduo
- V Exploração indireta: toda exploração não madeireira, que não derruba ou compromete a sanidade do indivíduo plantado e se útiliza dos produtos e subprodutos da espécie

Art. 3º Todo aquele que plantar a espécie Araucaria angustifolia em imóveis rurais para fins de exploração dos produtos e subprodutos madeireiros e não madeireiros oriundos do plantio, deverá cadastrar a plantação no órgão ambiental estadual bem como a sua exploração ser previamente declarada para fins de controle de origem, devendo a propriedade ou posse rural estar devidamente inscrita no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

- § 1º Para o cadastro das plantações de *Araucaria angustifolia* em imóveis rurais deverão ser fornecidos ao órgão ambiental estadual:
- I perímetro da área da propriedade onde foi estabelecida a plantação de Araucaria angustifolia, com pontos georreferenciados;
- informações sobre o plantio:
- a) tipo de plantio (puro ou em consórcios agroflorestais):
- b) idade ou ano da plantação; c) número de mudas plantada
- d) tipo de produto a ser explorado

§ 2º Em áreas de plantio superior a quatro módulos fiscais o cadastro das plantações deverá ser realizado por responsável técnico habilitado.

Art. 4º Vetado

Art. 5º O plantio de Araucaria angustifolia para fins de exploração econômica na modalidade direta não poderá ocorrer, e, nem tampouco ser registrado em Áreas de Preservação Permanente – APPs, em Áreas de Reserva Legal e em áreas de remanescentes de vegetação nativa onde o desmatamento de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica tenha ocorrido de forma ilegal

Parágrafo único. A restrição versada no *caput* deste artigo não se aplica à exploração na modalidade indireta, definida no inciso V do art. 2º desta Lei.

Art. 6º Será incentivada a formação de cooperativas de agricultores para o plantio e exploração de plantação de *Araucaria angustifolia*, bem como a educação do campo e ambiental dos agricultores sobre espécies em extinção e a importância da preservação dos remanescentes naturais.

Art. 7º Será incentivada a certificação florestal voluntária dos produtos madeireiros e não madeireiros oriundos das plantações de *Araucaria angustifolia*.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para o seu fiel cumprimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 26 de maio de 2020

Carlos Massa Ratinho Junior Governador do Estado

Guto Silva Chefe da Casa Civil

Luiz Claudio Romanelli Deputado Estadual

Deputado Estadual

Hussein Bakri Deputado Estadual

45923/2020

Lei nº 20.224

Data 26 de maio de 2020

Dispõe sobre a possibilidade do emprego de cartões de débito e crédito como meio de pagamento nos Cartórios Extrajudiciais do Estado do Paraná, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei

- 1º Autoriza os Cartórios Extrajudiciais do Estado a disponibilização de cartões de débito e crédito como meio de pagamento dos seus serviços.
- § 1º Os valores efetivamente cobrados pela empresa credenciadora do cartão poderão ser repassados ao usuário que optar por esse meio de pagamento, em consonância com a Lei Federal nº 13.455, de 26 de junho de 2017, sendo adicionados aos valores dos emolumentos e tributos incidentes sobre os serviços.
- § 2º Os Cartórios Extrajudiciais informarão aos usuários os valores cobrados pela empresa credenciadora do cartão antes da contratação dos serviços e, ao final, discriminarão a importância correspondente no recibo da prestação dos serviços.
- § 3º Os Cartórios Extrajudiciais garantirão aos usuários a possibilidade de realizar pagamentos por meio de cartão de crédito em até doze parcelas mensais e sucessivas.
- Art. 2º O emprego do meio de pagamento previsto nesta Lei somente poderá ser realizado a partir de contratos ou convênios firmados com empresas que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas de forma não onerosa ao Estado.
- Art. 3º A fiscalização do previsto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação

Palácio do Governo, em 26 de maio de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior Governador do Estado

> Guto Silva Chefe da Casa Civil

Paulo Litro Deputado Estadua

Homero Marchese Deputado Estadual

45924/2020

Lei nº 20.225

Data 26 de maio de 2020

Altera dispositivos da Lei nº 16.372, de 30 de dezembro de 2009, que estabelece o quantitativo, para regularização, dos cargos em comissão e funções gratificadas que se destinam a atender aos encargos de direção, de chefia ou de assessoramento nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 16.372, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Estabelece o quantitativo, para regularização, dos cargos em comissão de Direção Acadêmica, simbologia DA-1 a DA-5, nos termos do Anexo I desta lei, que se destinam a atender a encargos de direção, de chefía ou de assessoramento superior nas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 16.372, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 2º A remuneração devida pelo exercício de cargo em comissão de simbologia DA-1 a DA-5 é a que consta do Anexo II desta Lei, sendo vedada qualquer outra forma de cálculo, parcela ou prática, salvo vantagem compatível prevista em lei específica

Art. 3º O § 2º do art. 3º da Lei nº 16.372, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A remuneração devida pelo exercício de Cargo de Função Acadêmica, simbologia FA-1 a FA-3, é a que consta do Anexo IV desta Lei, sendo vedada qualquer outra forma de cálculo, parcela ou prática, salvo vantagem compatível prevista em lei específica.

Art. 4º O servidor de qualquer carreira, quando investido em cargo de direção ou função acadêmica, perceberá o vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido do valor integral da remuneração referente ao cargo em comissão no qual foi provido.

Art. 5º Autoriza as IEES, com fundamento no inciso III do art. 172 e do art. 177, ambos da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, a exigir dedicação exclusiva de servidores da Carreira Técnica Universitária investidos em cargos de direção académica (DA) ou em Função Acadêmica (FA), para o exercício de atividades de caráter estratégico e interesse público e institucional.

- § 1º Limita a autorização a que se refere o *caput* deste artigo ao máximo de trinta servidores por instituição.
- § 2º A dedicação exclusiva pode ser aplicada a servidores de outras carreiras do serviço público do Estado do Paraná enquanto estiverem ocupando cargos de Direção Acadêmica (DA) ou de Função Acadêmica (FA) nas IEES.
- Art. 6º O servidor a que faz referência o art. 5º desta Lei, que exerça a função em regime de Dedicação Exclusiva, perceberá vantagem correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o vencimento base, mediante assinatura de Termo de Compromisso.
- Art. 7º A natureza da dedicação exclusiva de que trata o art. 5º desta Lei, decorre da exigência de que o cargo de Direção Acadêmica ou de Função Acadêmica seja exercido, além do tempo integral, também em regime de Dedicação Exclusiva, o que importa nas seguintes vedações:
- I exercer outra atividade remunerada regular ou manter vínculo empregatício no setor público ou privado;
- II atuar como profissional autônomo ou particular, com remuneração;
- III desempenhar função remunerada de conselheiro em conselhos de entidades privadas;
- IV desempenhar funções que impliquem em responsabilidade técnica ou administrativa em empresa ou instituição da qual seja sócio cotista ou acionário.

Parágrafo único. Não se compreende nas vedações de que tratam os incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo:

- I a percepção de direitos autorais ou correlatos, sem vínculo de emprego;
- II a participação em órgão de deliberação coletiva e em comissões julgadoras ou verificadoras, desde que relacionado com as atividades acadêmicas;
- III a representação em órgãos colegiados e comissões de outras instituições ou órgãos públicos:

IV – as atividades que, sem caráter de emprego, destinam-se à difusão e à aplicação de

ideias e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem ou impossibilitem a execução das tarefas inerentes à dedicação exclusiva:

V – a prestação de serviços na forma da Lei nº 11.500, de 5 de agosto de 1996, e da Lei nº 17.314, de 24 de setembro de 2012, ou outras que venham a substituí-las.

Art. 8º Convalidada as gratificações concedidas a título de Dedicação Exclusiva até a data de publicação da presente Lei, quando percebidos de boa-fé.

Art. 9º Cria a Gratificação de Responsabilidade Acadêmica, GRA, que se aplica de modo exclusivo a docentes que assumem a responsabilidade de Chefe de Departamento, Coordenador de Curso de Graduação e de Programas de Pós-Graduação *stricto sensu*, de cursos de residências previstas em Lei, de Vice-chefe com função e exercendo as atividades de coordenador de curso, onde tais coordenações não existirem.

- § 1º A gratificação de que trata o caput deste artigo tem caráter temporário e não incorporável na inatividade, não podendo ser utilizada para outros fins, sendo automaticamente extinta quando o respectivo curso, departamento ou programa deixar de existir.
- § 2º Fixa o valor da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica em 15% (quinze por cento) da remuneração básica da carreira de docente Adjunto, com dedicação exclusiva,
- § 3º A percepção da GRA não pode ser cumulativa com a percepção de remuneração pelo exercício dos cargos de simbologia DA e das funções de simbologia FA.
- Art. 10. A Gratificação de Responsabilidade Acadêmica só será implantada após o término dos mandatos das chefias de Departamentos e Coordenações de Curso, ou equivalentes, que estiverem vigentes por ocasião da aprovação desta Lei.

Parágrafo único. Os atuais detentores de mandatos de Chefia e Vice-chefia de Departamento e de Coordenador de Curso continuam percebendo os valores correspondentes à gratificação dos cargos que ocupam até o término dos respectivos mandatos

Art. 11. Autoriza o provimento de Funções Acadêmicas – FA, por servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, nos Hospitais Universitários onde a gestão seja compartilhada com a SESA.

Art. 12. Os cargos de provimento em comissão criados na Universidade Estadual de Ponta Grossa por meio do inciso I do art. 36 da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, retornam à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Art. 13. Autoriza, nos termos do regimento interno de cada universidade, a alteração das denominações de cargos do mesmo nível, desde que não causem aumento de dispêndio.

Art. 14. Os ganhos de eficiência na gestão dos recursos orçamentários alocados para os cargos DA e FA e para os regimes de dedicação exclusiva previstos nesta Lei, que proporcionem sobras nas dotações previstas para o ano, devem ser remanejados, a critério de cada IEES, para aproveitamento em outras rubricas orçamentárias dentro do mesmo exercício financiar.

Art. 15. Os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 16.372, de 2009, passam a vigorar na forma dos Anexos desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga o art. 7º da Lei nº 16.372, de 30 de dezembro de 2009.

Palácio do Governo, em 26 de maio de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior Governador do Estado

> Guto Silva Chefe da Casa Civil

ANEXO I

I - Cargos em Comissão de Direção Acadêmica do Ensino nas Instituições Estaduais de Ensino Superior do Estado do Paraná:

a) Universidade Estadual de Londrina

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL DENOMINAÇÃO	CARGO EM COMISSÃO	
	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Chefe de Gabinete do Reitor	1	DA-1
Chefe de Procuradoria ou Assessoria Jurídica	1	DA-1
Assessor ou Coordenador de Comunicação Social	1	DA-1
Diretor Geral de Centro ou Setor de Ensino	9	DA-1
Prefeito de Campus	1	DA-1
Pró-Reitor	6	DA-1
Coordenador Geral - COPS	1	DA-2
Coordenador ou Assessor de Relações Internacionais	1	DA-2
Assessor de Tecnologia de Informação	1	DA-2
Assessor Especial	29	DA-3
Diretor ou Coordenador de Órgão Suplementar ou Apoio	18	DA-3
Diretor de Prefeitura de Campus	3	DA-3
Diretor de Pró-Reitoria ou Coordenadoria	15	DA-3
Vice-Diretor de Centro de Ensino ou Setor de Ensino	9	DA-3
Auditor	1	DA-3
Controlador	1	DA-3
Chefe Geral de Informação e de Compliance	1	DA-3
Corregedor	1	DA-3
Secretário (a) Geral dos Conselhos Superiores	1	DA-4
Assessor Técnico	25	DA-4
Gerente de Área	8	DA-4